



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.005123/2005-86
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.402 – 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GEORGIANA JEREISSATI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALORES INDIVIDUAIS ABAIXO DE R\$ 12.000,00. SOMATÓRIO ANUAL QUE NÃO ULTRAPASSA R\$ 80.000,00. DESCONSIDERAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 61.

Os rendimentos omissos decorrentes de depósitos bancários de valor individual abaixo de R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00, devem ser desconsiderados na presunção de omissão de rendimentos, na forma do art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.481/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patricia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 06/12), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente aos exercícios 2001 e 2002, ano-calendário 2000 e 2001, para formalização e cobrança do crédito tributário no valor de R\$ 241.002,07, incluídos multa de ofício de 75% e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização e relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), fls. 07/09, foram: (i) omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais: omissão de ganhos de capital obtidos na alienação do apartamento nº800 do Edifício La Maison; (ii) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada: omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Constatação em anexo, parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se discriminados às fls. 07/09 e 12 do citado Auto de Infração.

A autuada apresentou impugnação, tendo Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE julgado o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em 21/06/2012, o julgamento do processo foi sobrestado até ulterior decisão definitiva do egrégio Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, através do Despacho s/nº da 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF (fls.).

Encerrado o sobrestamento, em sessão plenária de 18/03/2014, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **2801-003.454 (fls.554)**, com o seguinte resultado: "*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da infração os valores de R\$ 30.354,24 e R\$ 30.815,06, referentes aos anos-calendário 2000 e 2001, respectivamente, nos termos do voto da Relatora.*"

O acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001,2002

NULIDADE. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. PRAZO

Não ocorre a nulidade do feito pelo transcurso do prazo limite de 60 dias de validade do ato inicial da ação fiscal, apenas, sua efetivação sem qualquer outra manifestação do Fisco abre ao sujeito passivo, antes sob procedimento de ofício, a oportunidade de declarar eventuais infrações tributárias e proceder ao respectivo pagamento, acrescido da multa e juros de mora, ou somente dos juros moratórios quando atendidos os requisitos da denúncia espontânea.

IRRETROATIVIDADE. USO DE INFORMAÇÕES DA CPMF.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente (Súmula CARF nº 35).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

MULTA DE OFÍCIO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Preliminar rejeitada.

Recurso voluntário provido em parte.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 31/07/2014, para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional opôs em 27/08/2014, portanto, tempestivamente, Recurso Especial (fls. 561). Em seu recurso visa rediscutir se o somatório citado no art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96 refere-se ao total anual dos depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 omitidos ou se ao montante de todos os depósitos bancários omitidos.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº da 1ª Câmara, de 29/05/2015 (fls. 570), conforme acórdãos paradigmas nsº 102-48.884 e 102-49.256..

- Em seu recurso alega que a questão posta nos autos diz respeito à correta interpretação do art. 42, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).” (Alterações pela Lei nº 9.481/97)

- Salienta que a interpretação conferida pela Turma *a quo* ao diploma legal está equivocada porque ao determinar a exclusão de rendimentos omitidos da base de cálculo, ela o fez utilizando-se apenas do requisito que determina que os valores individuais dos depósitos devem ser inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), esquecendo-se, contudo, de que tal critério deve ser analisado conjugadamente àquele que determina que o seu somatório, no ano-calendário, deve ser inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
- Explica que o que a lei determina é que sejam excluídos da tributação os depósitos cujo valor individual for igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o somatório anual de todos os depósitos (inferiores e superiores a R\$ 12.000,00) não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); ou seja, se o somatório da totalidade dos depósitos suplantar essa quantia, ainda que seus valores individuais sejam inferiores a doze mil reais, eles devem ser tributados.
- Conclui que a decisão recorrida merece reforma pois a soma dos depósitos bancários (inferiores a R\$ 12.000,00) nos anos de 2000 e 2001 excede ao limite anual de R\$ 80.000,00.
- Cientificado do Acórdão nº 2801-003.454, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN em 30/09/2015, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira Relatora

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 570. Não havendo qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão.

Do Mérito

De forma objetiva a delimitação da lide, conforme consta do despacho de admissibilidade, cinge-se se o somatório citado no art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96 refere-se ao total anual dos depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 omitidos ou se ao montante de todos os depósitos bancários omitidos.

Nesse sentido, entendeu o recorrente que o acórdão recorrido não respeitou a regra prevista na legislação pertinente, qual seja art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96. Vejamos o trecho do recorrido que aborda a questão:

Por outro, verifica-se que, em relação ao ano calendário de 2000 e 2001, somente constam seis créditos acima de R\$ 12.000,00, quais sejam: R\$ 15.949,45 (janeiro/2000), R\$ 12.500,00 (dezembro/2000), R\$ 16.355,39 (fevereiro/2001), R\$ 153.822,40 (fevereiro/2001), R\$ 57.550,00 (março/2001) e R\$ 36.000,00 (agosto/2001). Assim, tendo em conta que os totais dos depósitos de origem não comprovada correspondem aos valores de R\$ 58.803,69 (ano calendário de 2000) e R\$ 294.542,85 (ano calendário 2001), constata-se que foram considerados não justificados pela fiscalização depósitos de valores inferiores a R\$ 12.000,00 e cujo somatório corresponde, respectivamente, a R\$ 30.354,24 e R\$ 30.815,06. Tais depósitos, portanto, não deverão ser considerados para efeito de determinação da receita omitida, conforme expressa determinação do § 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, in verbis:

Pelas planilhas constantes as fls. 58 e seguintes, a fiscalização imputou ao contribuinte uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, em relação a todos os valores, não excluindo antecipadamente o montante abaixo de 12.000,00, mesmo que não tivesse alcançado os 80.000,00 anuais.

Para melhor aclarar a questão, transcreve-se o dispositivo legal em foco:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1 e § 2º Omissis.

§ 3' Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº9.481, de 1997— tetos de R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente)

Conforme descrito no acórdão , adotado como um dos precedentes da sumula CARF nº 61, a legislação deve ser assim interpretada:

No caso da pessoa física, a Lei acima simplesmente assevera que não devem ser considerados como rendimentos omitidos os depósitos abaixo de R\$ 12.000,00, desde que seu somatório não exceda R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. Inegavelmente, trata-se de uma benesse legal que exclui um conjunto definido de depósitos bancários da presunção legal, devendo tal benesse ser reconhecida em qualquer instância, sempre que houver depósitos dentro de tais limites, já que a lei os considera não passíveis de incidência na presunção em foco. Obviamente, ainda que haja depósitos de origem não comprovada de valor superior a R\$ 12.000,00 no ano-calendário, aqueles de valores inferiores a este limite citado e cujo somatório não excedam R\$ 80.000,00 devem ser excluídos da tributação, remanescendo apenas a omissão de rendimentos dos depósitos que excedam R\$ 12.000,00. A Lei não excluiu da benesse o contribuinte que tem depósitos dentro dos limites acima e que detém também depósitos de maiores valores. Caso assim se procedesse, como exemplo, um contribuinte que tivesse 80 depósitos de R\$ 1.000,00 nada precisaria comprovar; de outra banda, outro contribuinte que tivesse 80 depósitos de R\$ 1.000,00 e um depósito de R\$ 12.001,00 estaria obrigado a comprovar todos os depósitos. Não há razoabilidade nesta última interpretação. Este último contribuinte deve ser obrigado a comprovar, apenas, a origem do depósito de R\$ 12.001,00, sendo-lhe deferido a benesse legal em relação aos demais. A benesse em destaque deve ser interpretada objetivamente, ou seja, sempre que houver depósitos dentro dos limites legais, deve ser deferida. Não pode prevalecer uma interpretação subjetiva, na qual a existência de outros depósitos acima de R\$ 12.000,00 teria o condão de arrostar a benesse legal, já que a Lei assim não previu, o que terminaria por criar situações antiisonômicas, como explicitado acima.

A Lei simplesmente afastou da presunção um conjunto determinado de depósitos bancários, como já dito, devendo ser aplicada aos depósitos que estejam dentro dos limites definidos por ela.

Processo nº 10380.005123/2005-86
Acórdão n.º **9202-007.402**

CSRF-T2
Fl. 5

Ante o acima exposto, entendo correto o posicionamento adotado pelo recorrido, razão pela qual nego provimento ao REsp da Fazenda Nacional.

Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial da Fazenda, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.